



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

"Servindo o Povo"

PROJETO DE LEI N°035/2019

Autor: Vereador Sebastião Flavio de Paula

Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA, a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, Institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com TEA e a Carteirinha de Identificação, e dá outras providências.

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

SÉRGIO MARTINS, Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, MG.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA

Art. 1º. Fica instituído o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista- TEA, que regira a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, em acordo com a Lei Federal nº 12.764/2012, no que se comprehende: Transtorno Autista; Síndrome de Asperger; Transtorno Desintegrativo da Infância; Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outra especificação e Síndrome de Rett.

§ 1.º A Prefeitura adotará, na Semana Municipal de Conscientização do Autismo, em espaços públicos do município, a cor predominante azul, cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data instituída pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012:

- I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

"Servindo o Povo"

incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 3.º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
- VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;
- VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país.
- VIII - qualificar os profissionais de educação e saúde em terapia comportamental, aproveitando os Encontros Pedagógicos anuais dos profissionais da Educação e as Conferências de Educação e Saúde, para que tratem do tema com mais ênfase, a fim de conscientizar e instruir os profissionais;
- IX - utilização dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas, sem prejuízo de outros métodos mais avançados e reconhecidamente eficazes que possam vir a ser desenvolvidos;
- X - caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar;
- XI - atendimento igualitário de crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA de ambos os性es, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;
- XII - apoio às instituições municipais para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

"Servindo o Povo"

XIII - apoio complementar às instituições municipais para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;

XIV - ampliação e fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal das pessoas com espectro autista na atenção básica, especializada e hospitalar; e

XV - qualificação e fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência, no atendimento das pessoas com transtorno do espectro autista, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular.

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contratos ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO II DOS DIREITOS

Art. 3º. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal.
- c) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);
- d) ao mercado de trabalho;
- e) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º. O Município concederá horário especial ou redução de carga horária de trabalho para os servidores municipais que tenham, sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista, conforme previsto no art. 118 da Lei Orgânica do Município e no art. 40 da Lei Municipal nº 1.503/2018, que trata sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

"Servindo o Povo"

Art. 6º. É garantido à pessoa com TEA o direito à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, respeitadas suas especificidades.

Art. 7º. Deverá ser feita denúncia aos órgãos administrativos competentes em caso de recusa da matrícula de pessoas diagnosticadas com TEA nas unidades escolares do município, de recusa do docente em atender alunos com TEA, ou de não atendimento das especificidades dos alunos com TEA na rede municipal de ensino.

§ 1.º O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2.º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o servidor ficará sujeito à perda do cargo.

TÍTULO II DA CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 8º. Toda pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista tem direito a obter Cartão de Identificação junto à Administração Pública Municipal, contendo as seguintes informações:

- I - Nome completo, número da Carteira de Identidade e endereço;
- II - Nome e telefone do cuidador ou responsável;
- III - Alergias a medicamentos e tipo sanguíneo;
- IV - Grau de intensidade do transtorno;

Art. 9º. O registro da pessoa com TEA para emissão da Carteira de Identificação Autista será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas.

§ 1.º O requerimento para adquirir a carteirinha deve ser feito junto à Secretaria Municipal de Ação Social, mediante a apresentação do RG do autista, RG da mãe, foto do autista e comprovante de seu endereço no município de Bom Jardim de Minas, bem como laudo médico.

§ 2.º A Carteira de Identificação do Autista será emitida pela Secretaria Municipal de Ação Social, acompanhada pelo próprio selo da Secretaria e assinatura do secretário responsável, após o encaminhamento de protocolos preenchidos pelo requerente na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. A Carteira de Identificação do Autista terá validade de um ano após a data de emissão, podendo ser renovada anualmente para que o seu titular possa usufruir dos direitos da pessoa com deficiência previstos na Constituição Federal, na Lei federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei municipal nº 1.503/2018.

Art. 11. A Carteira de Identificação do Autista terá uma numeração sequencial relacionada à ordem de emissão da Secretaria Municipal de Ação Social.

TÍTULO III DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

"Servindo o Povo"

Art. 12. Cria-se a Semana Municipal de Conscientização do Autismo.

Art. 13. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo será comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

§ 1º. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o transtorno do espectro autista.

§ 2º. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. A fiscalização da efetividade dos direitos instituídos por esta Lei, assim como da consecução e do cumprimento das medidas por elas instituídas, fica a cargo dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - Conselho Municipal de Saúde;
- IV - Conselho Municipal de Educação;
- V - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1.º O exercício do poder de fiscalização dos órgãos a que alude este artigo está adstrito ao âmbito de suas atribuições.

§ 2.º O rol dos órgãos fiscalizadores registrado neste artigo é meramente exemplificativo e não tem o condão de afastar e/ou obstar a ação de outros órgãos ou entidades que tenham atribuições similares.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 28 de novembro de 2019.

Sebastião Flávio de Paula
Vereador



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

"Servindo o Povo"

JUSTIFICATIVA

Senhores Representantes do Povo Bonjardinense;

Cabe a nós, representantes do Povo, defender o Povo. E o que é o Povo, o Povo somos nós, nossas esperanças, nossa história, nossas lutas, nossos filhos, o futuro é o Povo. Nossa cidade precisa evoluir no seu arcabouço normativo de forma a agasalhar todas as realidades do Povo. As múltiplas formas de ser, de estar, viver e conviver dentro de todas as inúmeras outras realidades sociais e culturais precisam ser vistas e revistas, atualizadas para garantirmos a todos, através de políticas de Estado positivas e negativas, o mínimo existencial do possível de forma que toda a Coletividade seja abraça pelo Município, não podemos deixar de fora ninguém. Neste diapasão, diante da solicitação feita pelas mães e pais de inúmeros pequenos bonjardinenses que possuem a condição do transtorno do espectro autista, apresentamos a Vossas Excelências o projeto de lei que cria, consolida e garante ações positivas de amparo aos que estão e que poderão viver esta condição, propiciando através de políticas públicas e instrumentos legislativos a garantia dos direitos a eles inerentes, colocando o Município de Bom Jardim de Minas na vanguarda os Entes Estatais que tratam sobre a matéria cuja constitucionalidade é abarcada pela Carta Fundamental, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica, sendo legítima sua propositura sem nenhum vício material ou formal. Consoante às premissas alhures explanadas, objetivamos com o presente projeto de lei manter um profundo e necessário olhar sobre a condição física e patológica dos nossos filhos e de todas as condições que os envolve no seio comunitário, educacional, familiar, hospitalar, profissional, almejando, assim, políticas de acessibilidade, atendimento, preventivas, de integração e interação, garantindo a todos o direito a direitos fundamentais inalienáveis. Desta feita, após a devida tramitação, esperamos que o presente projeto seja convertido em lei e que dele exale o bom perfume da cidadania.

Bom Jardim de Minas, 28 de novembro de 2019



Sebastião Flávio de Paula
Vereador